



LIMITAÇÕES OBJETIVAS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: COMPETÊNCIA ABSOLUTA E COISA JULGADA

Laura JUNQUEIRA¹ Pedro Augusto de Souza BRAMBILLA²

RESUMO: O Código de Processo Civil de 2015, decorrente dos ideais de democratização processual, cooperação e participação dos sujeitos processuais, permitiu, em seu artigo 190, que as partes, por meio de negócios jurídicos processuais, modifiquem o procedimento e suas situações jurídicas processuais. Necessário, nesse sentido, analisar os limites objetivos dos negócios jurídicos processuais à luz da evolução do privatismo ao publicismo processuais, considerando, também, a liberdade das partes, que também é um direito fundamental. Ainda, deve-se analisar a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais que versem sobre modificação de competência absoluta e pressupostos processuais, notadamente, a relativização da coisa julgada.

Palavras-chave: Negócios Jurídicos Processuais. Limites. Competência Absoluta. Coisa Julgada.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu a possibilidade de que as partes, por meio de negócios jurídicos processuais, alterem o procedimento e suas situações jurídicas processuais, alterando seus ônus, poderes, deveres e faculdades processuais. No entanto, apesar de algumas limitações à liberdade das partes possuir expressa previsão legal – tais como inserção abusiva em contrato de adesão e incapacidades da parte – não há consenso sobre quais sejam os limites da negociação processual.

-

¹ Discente do 4º ano do Curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Pesquisadora bolsista no Grupo de Iniciação Científica "Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social" do Programa de Iniciação Científica da Toledo Prudente Centro Universitário. Pesquisadora no Grupo Transformações nas Estruturas Fundamentais do Processo (membro da ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa em Justiça Civil e Processo Contemporâneo). E-mail: laura.junqueira@outlook.com.br.

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente, Pós-Graduado e professor na mesma instituição. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Coordenador do Grupo de Iniciação Científica "Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social" do Programa de Iniciação Científica da Toledo Prudente Centro Universitário. E-mail: pedro@zsassociados.com.

Portanto, em se tratando de tema relativamente novo na sistemática processual brasileira, objetivou este estudo realizar uma breve análise sobre dois limitadores – ou não – das convenções processuais: a competência absoluta e a coisa julgada.

Para tanto, foi necessário revisitar aspectos históricos do processo civil, fazendo um breve panorama sobre o privatismo processual, a evolução ao chamado "hiperpublicismo" e o equilíbrio entre eles, ou seja, o publicismo, que marca o processo civil atual.

Após, foi feita uma análise dos negócios jurídicos processuais, comparando as possibilidades e posicionamentos doutrinários no Código de Processo Civil de 1973 e o Código atual, destacando, principalmente, o artigo 190 do Código de 2015, considerado a cláusula geral de negociação processual, ao possibilitar a criação de negócios processuais não previstos em lei.

Por fim, elencou-se algumas hipóteses de limitação à liberdade das partes, com destaque para a possibilidade – ou não – de convenções para modificação de competência absoluta e desconsideração da coisa julgada.

Vale destacar que não foi objetivo deste trabalho exaurir os limites objetivos das convenções processuais, tampouco posicionar-se contrário ou a favor da possibilidade de convenções sobre os objetos mencionados.

Objetivou-se, tão somente, introduzir o leitor à negociação processual atípica instituída pelo Código de Processo Civil de 2015, sob a ótica da evolução do processo civil – do privatismo ao publicismo – e, por fim, expor os posicionamentos da melhor doutrina sobre a possibilidade negócios processuais sobre competência absoluta e coisa julgada.

Espera-se que este trabalho instigue novas pesquisas sobre os negócios processuais, tema de extrema relevância teórica e prática, mas, infelizmente, não muito disseminado durante a graduação.

A metodologia utilizada foi a dedutiva, por meio de pesquisas doutrinárias e reflexões sobre os temas abordados.

2 DO PRIVATISMO AO PUBLICISMO PROCESSUAL

Num primeiro momento, antes de se tratar especificamente sobre a técnica da negociação processual, é imprescindível traçar um breve panorama sobre

a evolução do estudo desta matéria no Direito Processual Civil, levando-se em consideração, principalmente, a passagem de um sistema privatista para hiperpublicista e, posteriormente, o equilíbrio encontrado no publicismo processual. Tal análise se mostra relevante ao que se presta pesquisar neste trabalho pois não há como verdadeiramente compreender um instituto sem antes ter conhecimento sobre seus aspectos históricos e sua relação com a realidade social – e processual – ao longo do tempo.

A natureza de Direito Público do processo civil contemporâneo, apesar de unânime hodiernamente, foi resultado de uma longa trajetória dessa ciência. Inicialmente, o direito de ação era tido tão somente como uma decorrência da violação do direito material (ou seja, do direito civil). O processo civil, portanto, não possuía autonomia científica, sendo considerado um apêndice do direito material. Nesse sentido, o processo civil, por óbvio, era também considerado um ramo do Direito Privado.

Entretanto, com a superação da dependência processual ao direito material e o reconhecimento do Direito Processual Civil como ciência autônoma, além da cisão dos estudos sobre direito material e processual, o Processo Civil consolidou-se como um ramo do Direito Público. Neste período houve reconhecível avanço da ciência processual. Entretanto, o processo civil acabou por se afastar de sua finalidade social. A cisão absoluta entre direito material e processual começou a ser superada, especialmente com o crescimento do pensamento do processo como um instrumento à serviço do direito material, não se negando, contudo, sua autonomia científica (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2013, p. 51).

Durante essa fase, denominada instrumentalismo, não obstante o reconhecimento dos inúmeros avanços do período anterior, o processo civil cuidou de se reaproximar da realidade social, posto que o processo passou a ser considerado um instrumento de pacificação social (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2013, p. 52). Nesse sentido, o processo antes privatista, evoluiu para o que se costuma denominar hiperpublicista.

No privatismo, o processo era tido como coisa das partes (GODINHO, 2016, p. 546-547), sendo a tutela de seus interesses o objetivo da marcha processual. Havia, portanto, intensa liberdade de atuação dos sujeitos parciais. Ocorre que a autonomia da vontade, antes quase absoluta, passa a ser exercida

considerando-se outros interesses da sociedade, tais como a dignidade humana e o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária (BORGES, 2005, p. 54-55).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a antes quase irrestrita liberdade das partes passou a ser limitada pelos interesses sociais preconizados na Carta Magna. Vale destacar que esse fenômeno não foi exclusivo no direito processual. A constitucionalização foi experenciada em todos os ramos da ciência jurídica, com grande impacto, principalmente, nos ramos do Direito Privado. O processo civil, por sua vez, experimentou a intensificação do publicismo (LUCCA, 2020, p. 24), justificado, como dito, pelo interesse estatal de pacificação social, que se sobrepunha aos interesses privados dos demais sujeitos processuais.

Durante esse período, a jurisdição, representada no processo pelo juiz, passou a ter relevância destacada, assumindo o protagonismo processual, em detrimento das partes, que acabaram por assumir papel de meras coadjuvantes no palco procedimental. Seus interesses e sua autonomia da vontade por muito tempo foram mitigados legitimamente sob o argumento de que o maior interessado na resolução da lide era a sociedade e, portanto, o Estado.

Tal radicalismo talvez se justificasse pelo ranço do privatismo e individualismo que permeava a sociedade e os estudiosos da época. Entretanto, assim como o privatismo e individualismo mostraram seus problemas, não tardou para que o publicismo exacerbado começasse a ser alvo de críticas, principalmente porque, sempre sob a escusa da finalidade de pacificação do processo, cerceou um dos mais importantes direitos fundamentais previstos na Constituição, qual seja, a liberdade dos indivíduos (LUCCA, 2020, p. 24).

Frise-se que, ao contrário do que se costuma pensar – talvez, justamente, em razão das discussões ideológicas entre esquerda e direita, capitalismo e socialismo, individualismo e coletivismo, dentre outros temas que acabam por influenciar a visão que se tem do processo – a liberdade dos indivíduos de forma alguma se confunde com a liberdade irrestrita de buscar apenas interesses individuais em detrimento da sociedade. Aliás, essa ideia já foi há muito superada quando do advento do chamado Estado Social, que de forma nenhuma se confunde com o chamado Estado Socialista (BONAVIDES, 1996).

A liberdade do indivíduo, num Estado Social ideal, não contrapõe ao bem-estar social e interesses da coletividade, e sim à autoridade exercida pelo

Estado. Vale novamente repisar que essa discussão está absolutamente apartada de questões de conotação econômicas ou ideológicas.

Portanto, considerando que estamos inseridos num Estado de Direito, em que as leis servem para liminar o exercício do poder estatal nas atividades e interesses individuais, cabe refletir em como isso é espelhado no processo civil. Não se nega que o processo, de fato, possui finalidade de pacificação social, sendo este, portanto, interesse da sociedade como um todo.

Porém, não se pode perder de vista que o objetivo imediato do processo civil é resolver o problema de indivíduos específicos, que merecem serem colocados como protagonistas dos procedimentos em que se discute seus próprios direitos, sem reflexo direto com interesses de terceiros e sociais. Foi nesse sentido que surgiu no processo civil o chamado formalismo-valorativo, um aperfeiçoamento e decorrência da constitucionalização do processo, que passou a buscar um meiotermo entre os interesses estatais e sociais e os interesses individuais dos litigantes.

Começa a surgir entre os processualistas a preocupação quanto à participação efetiva dos sujeitos parciais, posto que ela é o meio a se promover o direito fundamental a uma tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva (CAMBI, 2011, p. 116). Dessa forma, o sistema processual, que antes destacava a jurisdição em detrimento das partes, toma um formato cooperativo, consequência dos tão difundidos ideias sobre a democracia participativa (BONAVIDES, 2004, p. 475).

Chega-se, portanto, a um meio termo entre o privatismo e o hiperpublicismo, entre as igualmente danosas abstenção e interferência estatais (em demasia) no processo. O processo civil passa a ser pensado a partir da concepção de um "modelo cooperativo de processo, calcado na participação e no diálogo que devem pautar os vínculos entre as partes e o juiz" (CAMBI, 2011, p. 88).

Dessa forma, busca-se pelo processo a concretização de direito fundamentais, o que justifica a intervenção estatal, ao mesmo tempo em que se tem como premissa para a efetiva realização de tal direito o diálogo e a participação efetiva de todos os sujeitos processuais (CAMBI, 2011, p. 80).

Foi com tais premissas em mente que foi elaborado o Código de Processo Civil de 2015, que marcou não apenas a consolidação do formalismo-valorativo, como também o equilíbrio entre o privatismo e o hiperpublicismo (GODINHO, 2016, p. 548). O (já não tão novo) Código, já em seu artigo 1º, impõe a interpretação e disciplina do processo civil conforme os valores e normas

fundamentais insculpidas na Constituição Federal, demonstrando a dimensão e os interesses que serão tutelados pelo processo.

No entanto, ao mesmo tempo – e não necessariamente de forma contraditória, e sim complementar – a lei processual estabelece diversos dispositivos que demonstram que o Estado-juiz não é mais o absoluto protagonista do processo. Nesse sentido, pode-se mencionar o constante estímulo à resolução consensual dos conflitos (artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil) e, principalmente, para o que nos interessa neste estudo, a autorização expressa da realização de negócios jurídicos processuais atípicos (artigo 190 da Lei Processual).

Dessa forma, tendo essas premissas em mente, passa-se à análise da evolução dos negócios jurídicos processuais, desde o Código de Processo Civil de 1973 até o código vigente.

3 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO CPC/1973 E NO CPC/2015: A ATIPICIDADE NEGOCIAL

O Código de Processo Civil de 1973 teve vigência num período, como mencionado no tópico anterior, marcado por um intenso publicismo. Em razão disso, boa parte da doutrina não admitia a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais.

Um dos mais renomados processualistas brasileiros, Cândido Dinamarco (2009, p. 484) entendia que, em razão da publicidade da relação jurídica processual, as partes não poderiam regular os efeitos dos atos processuais, os quais somente poderiam decorrer da vontade da lei, independente da vontade dos litigantes. Veja-se que o fundamento da contrariedade à existência de negócios processuais está intimamente ligado à ideia do publicismo processual.

No mesmo sentido Daniel Mitidiero (2005, p. 15-16) afirmava que as partes não poderiam convencionar sobre os efeitos dos atos processuais. Alexandre Freitas Câmara, também contrário à existência de negócios processuais (2014, p. 274), passou a admitir sua realização após o Código de Processo Civil de 2015 (2015, p. 127).

Apesar da resistência da doutrina quanto à existência dos negócios processuais, o Código de Processo Civil de 1973, ainda que de forma tímida, já contava com a possibilidade de realização de negócios processuais típicos, ou seja,

previstos em lei. É o caso, por exemplo, do negócio processual sobre competência territorial, comumente conhecido como cláusula de eleição de foro, da suspensão convencional do processo e da convenção sobre ônus da prova.

Entretanto, negociação processual limitava-se às hipóteses expressamente autorizadas por lei. Havia aqueles, como o professor Barbosa Moreira (1984, p. 184), que já entendiam que o artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, que possuía idêntica redação do atual artigo 200 do Código de 2015, já possibilitava a realização de negócios processuais atípicos, ou seja, diversos daqueles já previstos em lei. Os referidos dispositivos possuem a seguinte redação: "os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Portanto, quem já naquela época entendia pela possibilidade de negócios atípicos, interpretava que os "atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade" consistiam numa cláusula geral de negociação processual.

Entretanto, considerando principalmente que parcela considerável da melhor doutrina – como, por exemplo, Cândido Dinamarco (2013, p. 100) – sequer reconhecia a existência de negócios processuais, fato é que não se praticava a negociação processual atípica durante a vigência do Código de 1973 – ou, ao menos, não com a intensidade dos tempos atuais.

Após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, entretanto, não havia mais como sustentar a inexistência dos negócios processuais, tampouco a impossibilidade de realização de negócios atípicos, posto que, além dos inúmeros negócios típicos implementados pela nova lei, tais como a redução de prazos peremptórios (artigo 222, § 1º) e a escolha de mediador e perito (artigos 168 e 471), ela expressamente autoriza a negociação atípica em seu artigo 190, que possui a seguinte redação:

Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Veja-se que o dispositivo acima permite que as partes alterem o procedimento, adequando-o às especificidades da causa, e também convencionem sobre suas situações processuais, como seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Ainda, é expressamente admitido que os negócios processuais sejam realizados antes ou durante o processo.

A previsão de realização de negócios atípicos, claramente, deu maior liberdade às partes para que convencionem sobre o processo, o que pode parecer, para alguns, a contratualização processual e o retorno ao privatismo. Entretanto, de forma alguma a possibilidade de realização de negócios processuais significa privatismo processual, sendo certo o processo ainda possui caráter público.

Tanto é que o *caput* e o parágrafo primeiro do dispositivo mencionado já cuidam de limitar o âmbito de negociação, como será melhor explicitado no tópico seguinte.

Ademais, no processo contemporâneo, marcado pelo formalismovalorativo e com intensa democratização processual e incentivo à participação efetiva de todos os sujeitos processuais – não apenas do juiz – não deveria causar estranheza e suspeitas o aval legislativo à modificação do processo pelas partes. Aliás, essa possibilidade vai absolutamente ao encontro de todos os princípios que regem o processo civil, tais como cooperação, participação, celeridade e efetividade processuais.

Nesse sentido, vale mencionar o brilhante posicionamento de Fredie Didier Jr., no sentido que de que os negócios processuais, num modelo cooperativo de processo, prestam-se a equilibrar a liberdade e autorregramento da vontade das partes – direitos fundamentais com previsão constitucional – e o exercício de poder pelo Estado – por meio da jurisdição. O doutrinador pontua, ainda, que é incoerente e contraditório como alguns autores, ferrenhos defensores da democratização processual, insistem em negar o importante papel da liberdade – pilar da democracia – no processo. Finaliza, ainda, afirmando que "processo e liberdade convivem", ao passo que um processo sem liberdade é um processo autoritário, sendo que este, sim, deve ser repelido (2018, p. 19-20).

Veja-se, portanto, que a possibilidade de realização de negócios processuais atípicos instituída pelo artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 não significa o retorno do privatismo processual. É, na verdade, a materialização das

premissas de democratização, cooperação e participação processual, que são os pilares do neoprocessualismo.

Entretanto, como será exposto no próximo tópico, a liberdade das partes na realização dos negócios processuais – assim como quase todos os direitos – não é absoluta.

4 ALGUMAS POLÊCIAS SOBRE A LIMITAÇÃO OBJETIVA DA NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL

Apesar da atipicidade dos negócios e da inegável ampliação de adaptabilidade processual por meio das convenções processuais, as partes não possuem irrestrita liberdade de negociação. Assim como ocorre na sistemática dos negócios jurídicos de direito material, os negócios jurídicos processuais encontram balizas, por exemplo, quanto aos sujeitos que podem negociar e o objeto das convenções.

Em relação aos sujeitos, há na doutrina interessantes entendimentos sobre a capacidade necessária para que se realize negócios jurídicos processuais.

Fredie Didier Jr. (2018, p. 34), por exemplo, entende que a plena capacidade processual – requisito dos negócios processuais previsto no *caput* do artigo 190 – está intimamente relacionado com a capacidade processual, mais precisamente, a capacidade processual negocial, que seria o somatório da capacidade processual e da ausência de vulnerabilidade da parte. Ainda, afirma que um incapaz pode ser processualmente capaz e, portanto, pode realizar negócios processuais, desde que devidamente representado. Antonio do Passo Cabral (2018, p. 312-316), por sua vez, entende que a capacidade a que se refere o artigo 190 é o somatório da capacidade do direito civil com outros requisitos de natureza processual, tais como a capacidade de ser parte e de estar em juízo.

Há que se mencionar, ainda, que o parágrafo único do artigo 190 traz algumas limitações de pactuação quando o sujeito se encontra em "manifesta situação de vulnerabilidade" e quando há inserção abusiva em contrato de adesão. Vale mencionar que, em ambos os casos, o controle de validade do negócio não deve ser feito de forma indiscriminada pelo magistrado, que deve observar alguns requisitos antes de se decidir pela inaplicabilidade da convenção. Esse, entretanto, não é o objeto deste trabalho.

O que se pretende, neste estudo, é realizar uma breve análise sobre a limitação objetiva da negociação processual e verificar o posicionamento doutrinário sobre algumas hipóteses de objetos polêmicos das convenções.

Inicialmente, necessário analisar as limitações legais relacionadas ao objeto dos negócios jurídicos processuais. O *caput* do artigo 190 já traz uma limitação expressa: somente se admite a negociação se o direito discutido no processo admitir autocomposição. Frise-se que não se deve confundir direitos que admitem autocomposição com direitos disponíveis, posto que aqueles são muito mais abrangentes que estes. O exemplo clássico são os alimentos que, apesar de sua característica de indisponibilidade, permite que as partes componham entre si. Nesse sentido, inclusive, está o enunciado 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que expressamente dispõe: "a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual".

Este dispositivo, entretanto, não limita propriamente o objeto do negócio – como prazos, faculdades processuais, competência – e sim o processo (como um todo) sobre o qual ele é realizado. Explica-se. Por óbvio, o objeto do negócio processual é o processo (procedimento se situações processuais dos envolvidos). No entanto, fazendo uma análise dos negócios jurídicos processuais pelos elementos do negócio jurídico (sujeito, objeto, forma, vontade), verifica-se que o objeto do negócio é um aspecto específico do procedimento ou dos direitos, poderes, ônus e faculdades dos sujeitos, podendo ser, por exemplo, um prazo, a competência, o direito de recorrer, dentre outros.

E é justamente sobre esses objetos que recaem as limitações sobre as quais se propôs este estudo. Quais podem ser os objetos dos negócios processuais? Ate onde vai a liberdade negocial dos convenentes? Quais, afinal, são os limites objetivos da negociação processual? É possível a negociação processual sobre matérias de ordem pública? E sobre normas cogentes?

Ainda não há consenso na doutrina nem na jurisprudência sobre as respostas para essas perguntas, e este trabalho também não pretende respondê-las – até mesmo porque trata-se de questões extremamente complexas e impossíveis de serem esgotadas em apenas um artigo.

Passa-se, agora, à análise da possibilidade de negócios processuais sobre dois objetos considerados, por si, polêmicos: competência absoluta e coisa julgada. Ambos são tidos por matérias de ordem pública – apesar da dificuldade

doutrinária de definir o que sejam as chamadas "matérias de ordem pública" – e, por isso, e considerando o caráter publicista do processo contemporâneo, geram os talvez mais calorosos debates sobre negócios processuais.

Por ora, este trabalho não realizará juízo de valor acerca da possibilidade de convenções processuais sobre esses objetos, limitando-se a expor os posicionamentos doutrinários sobre o tema, e respectivos argumentos da limitação objetiva dos negócios jurídicos processuais.

Por fim, necessário alertar o leitor de que, em todas as hipóteses mencionadas a seguir, deve-se pressupor a paridade de armas e a igualdade material entre os litigantes, além do preenchimento de todos os outros requisitos para a formação válida dos negócios jurídicos processuais, de forma que a única limitação a ser analisada será a do objeto da convenção processual.

O primeiro objeto polêmico das convenções processuais é a competência absoluta. Poderiam as partes, por meio de negócio jurídico processual, alterar competência absoluta legalmente prevista, especialmente quando considerado o interesse público na determinação do Juízo competente para julgar a causa? A maioria da doutrina, como Fredie Didier Jr. (2018, p. 39), entende que não – na verdade, não foram encontrados posicionamentos que defendessem a possibilidade – principalmente pois o artigo 62 do Código de Processo Civil expressamente vedou a alteração de competência absoluta por meio de convenções processuais: "a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes".

Ainda, Pedro Henrique Nogueira (2020, p. 285) entende pela impossibilidade em razão do princípio constitucional do juiz natural, ao passo que a modificação de competência absoluta configuraria afronta ao referido princípio. Entretanto, as convenções sobre competência relativa também se relacionam com o princípio do juiz natural e, mesmo assim, são admitidas; parece, portanto, que o limite à liberdade das partes, neste ponto, é o interesse público.

De qualquer forma, entendimento quanto à possibilidade de modificação de competência absoluta por convenção processual seria evidentemente *contra legem*. Nesse sentido, inclusive, está o enunciado 20 do

Fórum Permanente de Processualistas Civis³, que veda a possibilidade de convenção processual para modificação de competência absoluta, supressão de primeira instância, afastamento de motivos de impedimento do juiz, criação de novas espécies recursais e ampliação das hipóteses de cabimento de recursos. Veja-se que todas as hipóteses mencionadas estão intimamente ligadas ao um interesse público, o que afasta por completo o entendimento do retorno ao privatismo.

O segundo objeto polêmico – e mais aceito pela doutrina – é a relativização dos pressupostos processuais, especialmente sobre possibilidade de convencionar sobre a desnecessidade do pressuposto negativo coisa julgada. Em outras palavras, por meio de convenção processual, seria possível afastar a coisa julgada e exercer novamente o direito de ação, num processo com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos de processo já julgado e cuja decisão transitou em julgado (DIDIER JR., 2018, p. 31).

Veja-se que se estaria admitindo o afastamento da coisa julgada que, conforme entendimento da esmagadora maioria da doutrina e da jurisprudência, deve prevalecer, até mesmo, em detrimento da justiça. Daí, portanto, a polêmica sobre convenções processuais sobre coisa julgada.

Favorável à possibilidade dessa convenção está Fredie Didier Jr. (2018, p. 31), que afirma que, se os demais requisitos de validade dos negócios estiverem presentes, considerando que a parte vencedora poderia renunciar o direito reconhecido por sentença transitada em julgado, não haveria razão para impedir o negócio processual.

Por fim, vale mencionar que a tentativa de utilizar as "matérias de ordem pública" como balizas da liberdade das partes na realização de negócios processuais, apesar de compreensível, encontra obstáculo até mesmo no que seja a "ordem pública". Como bem lembra Antonio do Passo Cabral (2018, p. 351-355), não há conceito definido de "ordem pública", apesar de ser sempre relacionada ao interesse público e suscitada como tal quando do reconhecimento de ofício de determinados vícios pelos julgadores. Assim, por se tratar de conceito extremamente abstrato e aberto, não parece adequado utilizá-lo para limitar, também abstratamente, o objeto dos negócios processuais.

-

³ O enunciado mencionado possui o seguinte teor: "Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância. (Grupo: Negócio Processual)"

A limitação objetiva dos negócios processuais, por ora, parece que será realizada casuisticamente, especialmente em razão da inexistência de rol legal, tampouco a pequena quantidade de julgados dos Tribunais Superiores nesse sentido, principalmente porque o instituto dos negócios processuais atípicos é razoavelmente novo, e porque não é utilizado com frequência. Este último fator, arriscamo-nos a dizer, deve-se ao fato do desconhecimento dessa possibilidade pelos profissionais de direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as considerações feitas ao longo do trabalho, foi possível verificar que os negócios jurídicos processuais, analisados à luz da evolução do processo civil do privatismo ao publicismo, relacionam-se intimamente às premissas neoprocessualistas de democratização processual, cooperação e participação efetiva de todos os sujeitos processuais. Isso porque, ao permitir a realização de negócios processuais atípicos, o Código de Processo Civil possibilita que as partes modifiquem o procedimento e suas situações jurídicas, adequando-as às especificidades da causa, objetivando, por fim, melhor efetividade do processo.

Entretanto, a liberdade das partes ao realizarem negócios processuais encontra balizas, que podem estar relacionadas, por exemplo, aos sujeitos e ao objeto do negócio. Em relação aos sujeitos, o *caput* do artigo 190 dispões que as partes devem ser "plenamente capazes", e o parágrafo único do referido artigo afirma que a vulnerabilidade da parte pode interferir na validade do negócio.

Em relação ao objeto, por sua vez, verifica-se que não há um rol legal sobre o que pode ser objeto dos negócios processuais. Portanto, a análise de possibilidade – ou não – de determinados objetos será feita casuisticamente. Podese mencionar a impossibilidade legal de modificação de competência absoluta por meio de negócios processuais – sendo esse também o entendimento doutrinário.

Entretanto, outro objeto polêmico, qual seja, a coisa julgada, não possui vedação legal expressa, e parte da doutrina admite negócio processual sobre pressupostos processuais, para afastar a coisa julgada.

Por fim, vale reiterar que as limitações objetivas dos negócios processuais ainda são polêmicas na doutrina e, por isso, mostram-se como vasto campo para pesquisas e produções científicas.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social.** 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **Teoria Geral do Estado**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Lei 13.105/2015. **Código de Processo Civil (2015)**. Brasília: Congresso Nacional, 2015.

BRASIL. Lei 5.869/1973. **Código de Processo Civil (1973)**. Brasília: Congresso Nacional, 1973.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** vol. 1. 25. ed. São Paulo: Atlas.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-15.** In: DIDIER JR. Fredie. Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 25-46.

DIDIER JR., Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil.** In: DIDIER JR. Fredie. Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais. Salvador: JusPodivm, 2018, p 17-24.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. vol. 2. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Carta de Florianópolis**. 2017.

GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípi-cos em matéria probatória. *In:* CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA,

Pedro Henrique (Coord.). Negócios processuais. Tomo 1. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 545-554.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. Liberdade, autonomia e convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Negócios processuais. Tomo 2. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 21-54.

MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Memória Jurídica, t. 2, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. **Revista de Processo.** vol. 33/1984. p. 182-191.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais.** 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.